

Fls.

**Processo: 0329621-97.2019.8.19.0001**

**Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Recursos Hídricos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, *¿RIO-ÁGUAS¿*

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 03/02/2020

### **Decisão**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública, com pedido de liminar, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - "RIO-ÁGUAS", objetivando a manutenção, desassoreamento e dragagem do Rio Acari, em especial no denominado trecho 3, localizado entre a Avenida Martim Luther King Junior e a Avenida Brasil, onde o assoreamento e a contaminação do curso hídrico causam prejuízo aos moradores dos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro - RJ.

Segundo consta da inicial, há risco potencial e iminente à saúde de terceiros, dado o elevado nível de contaminação do rio e a sua proximidade com residências, que correm risco de serem inundadas em períodos chuvosos, face

a dificuldade de escoamento das águas pelo Rio Acari, em razão de sua vazão estar prejudicada pelo estado de assoreamento do curso d'água.

Na petição de fls. 421/427, o autor reiterou o pleito liminar no sentido de que, no prazo de 60 dias, sejam executadas medidas/obras necessárias e suficientes para realizarem a dragagem, o desassoreamento, e a limpeza completa especialmente do Trecho nº 03 do Rio Acari, compreendido entre a Avenida Martin Luther King Junior e a Avenida Brasil, nos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro.

Relatados, passo a apreciar o pleito liminar.

Os documentos acostados à inicial evidenciam sobejamente o quadro de degradação ambiental afirmado pela parte autora. Instruída com farta documentação fotográfica, a informação técnica elaborada pelo GATE aponta o expressivo assoreamento do Rio Acari e o acúmulo de resíduos sólidos na calha do curso d'água, de modo a indiciar, em juízo perfunctório - próprio desta sede liminar -, a omissão das rés, pessoas jurídicas de direito público constitucionalmente incumbidas da defesa do meio ambiente e, mais precisamente, do combate à "poluição em qualquer de suas formas".

Assim, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Por outro lado, exsurge incontestemente a urgência da medida pleiteada. É que, a par dos danos causados ao próprio curso hídrico e ao meio ambiente ao qual o rio está integrado, o assoreamento e a intensa contaminação ora revelados agravam sobremaneira o problema dos alagamentos observados em diversos pontos da bacia em dias de chuva. Com efeito, o transbordamento da água contaminada expõe um número indeterminado de pessoas - notadamente os moradores dos bairros da Pavuna, Barros Filho e Coelho Neto - a risco de doenças infecciosas e prejuízos materiais.

A premência da intervenção - ínsita ao inexorável prejuízo à tutela do direito difuso em caso de espera do aperfeiçoamento do contraditório - é especialmente reforçada pelas fortes chuvas que ocorrem na cidade, em especial nesta época do ano.



Nesse cenário, afigura-se impositiva a concessão da tutela antecipada.

Frise-se que, diante de situações absolutamente análogas, o E. TJRJ tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, na linha da orientação já pacificada no âmbito do STJ. Confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE CANAL. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação civil pública que deferiu liminar para obrigar o Agravante a realizar obras de limpeza e desassoreamento de canal. Como entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a oitiva da pessoa jurídica de direito público antes de se deferir a liminar quando a decisão não ofende o interesse público. Presente a verossimilhança na grave omissão do Agravante em não atender as normas que definem sua obrigação de manter limpo e desassoreado o leito de canal. Manifesto o risco de dano porque nos dias de chuva o canal inunda e a água contaminada por esgoto invade residências e ruas em indevida exposição dos moradores e transeuntes a alto risco de doença e prejuízo patrimonial. A multa arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia com a finalidade de compelir ao cumprimento da decisão atende ao princípio da razoabilidade. Recurso desprovido." (0007566-10.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/07/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - grifo nosso)

Ex positis, DEFIRO o pleito liminar para determinar aos réus que promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, a execução das medidas/obras necessárias e suficientes para realizar a dragagem, o desassoreamento e a limpeza completa do trecho nº 03 do Rio Acari, compreendido entre a Avenida Martin Luther King Junior e a Avenida Brasil, nos bairros da Pavuna, Barros Filho (margem esquerda) e Coelho Neto (margem direita), Rio de Janeiro, sob pena de multa diária e solidária fixada em R\$ 10.000,00, computada até o limite de R\$ 1.000.000,00, quando as medidas coercitivas voltadas à efetividade do decisum serão revistas.

Considerando a natureza da lide e o teor do Aviso CGJ nº 548/2016, publicado no DOERJ de 29/04/2016, que trata do desinteresse por parte da

Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro em mediar e conciliar, deixando a critério do magistrado a verificação de pertinência da audiência prevista na Lei nº 13.105/2015, deixo de designar a audiência de autocomposição

Citem-se e intmem-se.

Com as respostas, manifestem-se as partes em provas, justificando a pertinência de sua produção, sob pena de indeferimento liminar. No mesmo prazo e na mesma peça processual, manifeste-se o autor em réplica, somente em caso de arguição de preliminares pelos réus.

Certificado o cumprimento integral, voltem para saneamento ou sentença.

Rio de Janeiro, 04/02/2020.

**Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U8B.W86E.2PQQ.8KL2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

